



Limoeiro do Norte/CE, 17 de junho de 2025.

Ofício nº 192/2025-SEGOV

A Sua Excelência o Senhor
MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de
Limoeiro do Norte/CE

Assunto: TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA DE PROJETO LEI

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo respeitosamente, venho, requerer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 2.518, de 24 de dezembro de 2024, e dá outras providencias.”

A urgência que ora se requer possui justificativa na necessidade de reorganização do setor de tributos, considerando as boas práticas arrecadatórias.

Ao ensejo que esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência e de todos os seus dignos pares para a urgência declarada, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>6080</u>
17 JUN. 2025
Horário: <u>11:12</u>
<u>Júlia Ribeiro</u>
Responsável



Limoeiro do Norte/CE, 17 de junho de 2025.

MENSAGEM ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 009/2025

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 2.518, de 24 de dezembro de 2024, e dá outras providências.*

A matéria objeto desta Mensagem se resume a alterar a Lei nº 2.518/2024, especificamente a administração tributária e fiscal do Município, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Cumpre-nos ressaltar que as alterações não trazem impacto financeiro de aumento de despesas, haja vista que o custo dos cargos, cuja extinção ora é proposta, é superior ao custo decorrente da criação do cargo e da função gratificada que se propõe criar,

Está sendo proposta a extinção de 4 cargos de remuneração de R\$ 1.600,00 cada, e um de R\$ R\$ 3.000,00, o que totaliza o valor de R\$ 9.400,00, e proposta a criação de um cargo comissionado de R\$ 6.000,00 e uma função gratificada de R\$ 2.400,00, que totaliza o valor de R\$ 8.400,00.

Portanto não há aumento de despesas a ser considerado, e o impacto financeiro é de sua redução, razão pela qual esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e dos seus dignos pares para a provação do anexo Projeto de Lei.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos aos demais Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>6080</u>
17 JUN. 2025
Horário: <u>11:12</u>
<u>Antônio Rocha</u> , Responsável



PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>0080</u>
17 JUN. 2025
Horário: <u>11:12</u>
Jéssica Rocha
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 061 , DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei nº 2.518, de 24 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. A Lei nº 2.518, de 24 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206 – Revogado”

“Art. 208 – Revogado.”

“Art. 209 – Revogado.”

“Art. 210 – Revogado.”

“Art. 211 – Revogado.”

...

“Art. 205
.....”

I -

a) emitir, renovar e controlar a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município;

.....”

“Art. 211-A. Ao Departamento da Dívida Ativa e Tributação compete:

I - elaborar, organizar e manter atualizado o cadastro de todos os débitos inscritos na dívida ativa, que correspondem aos créditos tributários e não tributários do Município que não foram pagos no prazo;

II - inscrever ou regularizar créditos tributários e não tributários na dívida ativa, ou seja, registrar oficialmente os débitos que ainda não foram quitados;



III - realizar o acompanhamento das dívidas ativas para garantir que o pagamento dos tributos seja efetivado por meio de ações de cobrança e regularização;

IV - promover diligências fiscais e monitoramento de inadimplência;

V - coordenar o recebimento de tributos em parceria com instituições financeiras credenciadas;

VI - processar requerimentos de revisão ou impugnação de autos de infração tributária;

VII - exercer outras atribuições correlatas ao Departamento.

Parágrafo único. Para desempenhar as funções do Departamento previsto neste artigo, fica criada a Função Gratificada de Chefe do Departamento da Dívida Ativa e Tributação, de Simbologia FG 01, e remuneração de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

“Art. 211-B. À Assessoria Jurídica para Assuntos Tributários e Fiscais compete:

I – prestar assessoramento especializado na condução da cobrança e constituição da dívida ativa e demais créditos do Município, seja por vias judicial, extrajudicial ou administrativa, bem como de quaisquer outros valores exigíveis dos contribuintes, nos termos da legislação vigente;

II – auxiliar na defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses da Fazenda Pública Municipal em matérias de natureza tributária, fiscal;

III – analisar, propor e emitir parecer prévio sobre projetos de alteração, atualização ou inovação na legislação tributária municipal;

IV – auxiliar a elaboração de pareceres jurídicos sobre questões relativas à tributação municipal, observando a legislação aplicável, a jurisprudência e os princípios do direito tributário;

V – requisitar às autoridades e órgãos da administração pública municipal as certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições legais;

VI – desenvolver e executar ações de educação fiscal, com foco na conscientização da população sobre os deveres e direitos tributários, promovendo a cidadania fiscal;



VII – manter articulação permanente e cooperação técnica com a Procuradoria Geral do Município e órgãos de administração tributária, e propor a celebração de convênios ou termos de cooperação com Estado e com União na área tributária e/ou fiscal;

VIII – planejar e propor estratégias de recuperação de créditos tributários, com uso de ferramentas de inteligência fiscal, análise de dados e categorização de devedores por perfil de risco e capacidade contributiva;

IX – promover a integração de sistemas e o compartilhamento de bases de dados internas e externas, com vistas à identificação de inadimplentes, localização de bens e apuração da situação patrimonial dos contribuintes;

X – sugerir, acompanhar e participar da formulação de programas de regularização fiscal, como parcelamentos incentivados, anistias, remissões ou reparcelamento, sempre em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes da política fiscal municipal;

XI – contribuir para a estruturação de núcleos especializados de cobrança, incluindo a aplicação de métodos de negociação, mediação e conciliação com devedores, buscando soluções eficazes e menos litigiosas;

XII – propor critérios técnicos e objetivos para a priorização de créditos para fins de protesto, cobrança administrativa ou judicial, considerando fatores como valor do débito, risco de prescrição, reincidência do contribuinte e possibilidade real de recuperação do crédito;

XIII – acompanhar processos administrativos fiscais de contestação ou recursos;

XIV – propor a padronização de entendimentos jurídicos tributários no âmbito da Administração Tributária, mediante emissão de orientações normativas internas ou súmulas administrativas, em articulação com a Procuradoria Geral do Município;

XV – participar de grupos de trabalho, comissões ou comitês técnicos que tenham por objetivo a modernização da gestão tributária, a inovação legislativa ou a resolução de conflitos relacionados à arrecadação municipal;

XVI – orientar os municíipes sobre processos administrativos tributários, obrigações fiscais, parcelamentos de débitos e prazos para pagamento;

XVII - exercer outras atribuições correlatas à Assessoria de Assuntos Especiais Jurídico-Tributários da Receita Municipal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções previstas neste artigo fica criado o cargo de Assessor Jurídico para Assuntos Tributários e Fiscais, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Padrão CC-9, de livre nomeação



dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos dois anos, e maiores de vinte e cinco anos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os ajustes orçamentários necessários à implementação da presente Lei, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com ela incompatíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 17 de junho de 2.025.


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal